



Número: **0000178-48.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONFECOES APADANI LTDA - EPP (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
APARECIDA NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
DANIEL NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
MARINA NICOLETTI CONTI - EPP (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
MARINA NICOLETTI CONTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
CONFECOES CONTI BENE LTDA. - EPP (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
BENEDITO LUIS CONTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
CONFECOES RACHELTEX LTDA (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
ALVARO NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
MARIA TERESA FONTOLAN NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
IVAN LUIS NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
KELLY KARINE NICOLETTI (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
A.N. GESTAO E ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA. (CORRIGENTE)	LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (ADVOGADO)
TRT15 - Capivari - 01a Vara (CORRIGIDO)	
RENATA DOS REIS D AVILLA CALIL (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
337930	31/03/2021 16:08	Decisão	Decisão

Processo nº 0000178-48.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: CONFECÇÕES APADANI LTDA.; APARECIDA NICOLETTI; DANIEL NICOLETTI; MARINA NICOLETTI CONTI EPP; MARINA NICOLETTI CONTI; CONFECÇÕES CONTI BENE EIRELLI; BENEDITO LUIS CONTI; CONFECÇÕES RACHELTEX LTDA.; ESPÓLIO ALVARO NICOLETTI; MARIA TERESA FONTOLAN NICOLETTI; IVAN LUIS NICOLETTI; KELLY KARINE NICOLETTI e A.N. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA LTDA.

Adv. LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO (OAB/SP 164.211)

CORRIGENDA: Juíza Titular Renata dos Reis D'Ávila Calil - Vara do Trabalho de Capivari/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO E EXECUÇÃO IMEDIATA DE VALORES ANTERIORMENTE LIBERADOS À PARTE RECLAMANTE. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECCIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere pedido de imediata devolução e execução de valores soerguidos pela parte Reclamante, em face de decisão liminar posterior exarada em sede de mandado de segurança, não revela descumprimento de ordem exarada na ação mandamental e resulta da cognição técnica do Juiz à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não revelando erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correccional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correção Parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Confecções Apadani Ltda. e outros em face de ato praticado pela MM. Juíza Titular Renata dos Reis D'Ávila Calil na condução do processo nº 0010176-44.2021.5.15.0039, em curso perante Vara do Trabalho de Capivari.

Relatam os Corrigentes que, embora ciente da situação financeira do Grupo Racheltex - que encontra-se em processo de recuperação judicial (Processo nº 1001802-34.2020.8.26.0125 em trâmite perante o Juízo da Comarca de Capivari)-, a Juíza Corrigenda procedeu a pesquisa e bloqueio de bens via Bacenjud, em nome das empresas que compõem o grupo, e de todas as pessoas físicas que figuram como sócias nessas empresas.

Destacam que a Corrigenda convolou os bloqueios em arresto e, em 9.2.2021, determinou que os valores fossem transferidos, em 48 horas, para contas bancárias dos advogados que atuam em ações contra o Grupo Racheltex, para que fossem repassados a seus clientes. Relatam que foi impetrado Mandado de Segurança nº 0005358-69.2021.5.15.0000 contra referida decisão, tendo sido obtida liminar, em 18.2.2021, para impedir tal liberação.

Referem, entretanto, que alguns valores chegaram a ser liberados aos Reclamantes, como no processo em referência. Após a ciência quanto à liminar exarada na ação mandamental, a Reclamante afirmou já ter feito uso dos valores, não podendo assim devolvê-los. Além disso, ressaltam que sobreveio a decisão ora apontada como tumultuária, no sentido de que tais valores não precisariam ser devolvidos, em desacato à determinação judicial do referido Mandado de Segurança.

Argumentam que o ato em questão tumultuou o andamento do processo e revela excesso no exercício dos poderes diretivos do Magistrado, prejudicando o direito de defesa das Corrigentes que, sem saber o motivo e antes de apresentarem defesa, tiveram valores de suas contas liberados aos Reclamantes, em afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal e nos artigos 880 e 881 da CLT.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, determinando-se a imediata devolução dos valores liberados indevidamente à Reclamante do processo em referência e, ao final, a total procedência para que sejam adotadas as providências disciplinares aplicáveis ao caso e as sanções consequentes.

Juntam procurações e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo, que prestou suas informações, asseverando que em face da decisão proferida no Mandado de Segurança foi oficiada a Caixa Econômica Federal para que se abstinhasse de cumprir o Ofício Liberatório nº 175/2021. Entretanto, já havia ocorrido a liberação de valores em 12.2.2021, razão pela qual foi determinada a intimação da trabalhadora beneficiada para que devolvesse o valor soerguido.



Argumentou não assistir razão às Corrigentes, vez que a trabalhadora aduziu não dispor de recursos para restituir o valor que recebeu, que se refere a verbas rescisórias, cujo pagamento foi estipulado conforme acordo extrajudicial não cumprido, sendo o débito portanto incontroverso.

Destacou a Corrigenda que não houve deferimento da recuperação judicial da Corrigente até a presente data e não foi instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica porque os sócios foram incluídos no polo passivo da ação já na petição inicial. Alegou, ainda, que não houve descumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança, tanto é que determinou a devolução dos valores.

Acrescentou que não há dúvida do estado de insolvência das Corrigentes e que já foi constatada confusão entre o patrimônio dos sócios e das empresas integrantes do grupo econômico em outros processos, além de ter verificado que os sócios tentaram blindar seu patrimônio mediante a transferência de bens para empresas integrantes do grupo econômico e que praticamente todos os réus integrantes do grupo pleitearam o processamento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual.

Tempestivamente apresentada a medida correcional em 15.3.2021, visto que a decisão atacada foi proferida em 8.3.2021, sendo certo que foi observado o quinquídio regimental para apresentação desta medida correcional.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:

“Vistos, etc.

Petição ID 3bfab2d, de 24.02.2021: Não há que se falar em devolução do valor soerguido pela autora neste panorama trágico causado pela Pandemia do Novo Coronavírus, diante da informação de que dele já se dispôs e de que não tem condições financeiras para restituí-lo.

Assim, deverá o montante já recebido ser deduzido do débito exequendo.

Aguarde-se o decurso dos prazos concedidos às partes, consoante decisão ID d7bd8ed, de 05.02.2021.

Capivari, 08 de março de 2021.”

Tal decisão foi objeto de pedido de reconsideração por parte dos Corrigentes, indeferido conforme a decisão abaixo reproduzida:

“Vistos, etc.

Petição ID 3f757ee, de 09.03.2021: Nada a deferir às rés, pelos argumentos já expostos no despacho ID 2e58453, de 08.03.2021.

Registre-se que não há que se falar em tratamento desigual dado às partes, na medida em que a autora é claramente a parte hipossuficiente da relação e não pode arcar com os riscos do negócio.

Ademais, diante das atuais circunstâncias sociais e econômicas é por demais evidente que a reclamante já tenha disposto do valor reconhecidamente devido.

Aguarde-se o prazo para manifestação sobre defesa e documentos pela reclamante e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Capivari, 10 de março de 2021.”

Vejamos.

Observa-se do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame, que as Corrigentes almejam a devolução dos valores liberados à Reclamante do processo em referência, em decorrência de possível tumulto processual que seria revelado pela conduta da Magistrada, que teria exacerbado seus poderes diretivos, em descumprimento a ordem exarada em sede de ação mandamental, prejudicando o direito de defesa das Corrigentes que, sem saber o motivo e



antes de apresentarem defesa, viram valores de sua titularidade liberados aos Reclamantes.

Inicialmente, é de se destacar que não há elemento que indique descumprimento da ordem contida na decisão liminar do Mandado de Segurança por parte da Juíza Corrigenda. Com efeito, a mera observação cronológica dos atos processuais mostra que a decisão que determinou a liberação de valores antecedeu em mais de uma semana a decisão liminar no *mandamus* (a primeira foi exarada em 9/2/2020, enquanto que a última foi lavrada em 18/2/2021).

Destaca-se, também, que a Corrigenda tentou viabilizar a devolução dos valores disponibilizados tão logo recebeu a notícia da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança impetrado pelas Corrigentes, e que, ao ser informada da impossibilidade da restituição, decidiu por não levar a efeito, "*neste panorama trágico causado pela Pandemia do Novo Coronavírus*", a expropriação forçada de tais valores, que considerou "*incontroversamente devidos*".

Constata-se que o ato que indeferiu a imediata execução dos valores liberados à Reclamante não se mostra em desconformidade com a aludida decisão liminar, à luz da cronologia referida no parágrafo anterior, e também pelo fato de que a Reclamante informou já ter disposto do numerário para pagamento de dívidas pessoais e para o próprio sustento, tornando assim impraticável sua pronta devolução, pelo que a Corrigenda consignou que o montante liberado seria abatido quando da apuração do crédito exequendo, circunstância que, dado o panorama decorrente do advento da ordem liminar, mostra-se menos gravosa para com a parte hipossuficiente, salvaguardando, ao mesmo tempo, a oportuna compensação dos valores em prol dos Corrigentes.

Ressalta-se, ainda, que a deliberação hostilizada revela o exercício de cognição técnica da Corrigenda em face dos elementos coligidos no caso concreto (tais como a reiterada mora no pagamento de verbas de natureza alimentar a que o grupo econômico composto pelos Corrigentes deu causa, e o fato de que descumpriram pacto firmado extrajudicialmente), e nessa perspectiva não ostenta viés tumultuário ou abusivo, podendo quando muito, dada sua natureza jurisdicional, suscitar eventual arguição de erro de julgamento.

Outrossim, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter o comando emanado pela Corrigenda ao controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória, como de fato têm buscado os Corrigentes pela via do Mandado de Segurança referido.

Cumprir recordar que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto, e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada tal como propugnada pelos Corrigentes, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado da Magistrada, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de março de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

